

A PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - ESTADO DE SÃO PAULO

A/C Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Uchoa:

REF.

CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2025

OBJETO: credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos (clínico gerais) de forma complementar em saúde, conforme a demanda e necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, junto às Unidades Básicas de Saúde do município de Uchoa-SP.

A empresa **GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº **47.434.926/0001-59**, com sede na Rua Verbo Divino, nº 2001, bloco B Sala 305, Chácara Santo Antônio (zona sul), São Paulo/SP, CEP: 04.719-002, por intermédio de seu procurador, o Sr. **WILLIAM CÉSAR CAVALARI**, com RG nº 32.904.257-9 SSP/SP, inscrito no CPF nº 219.779.818-95, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de **Inabilitação** proferida na sessão de abertura dos envelopes realizada em 25/09/2025, em conformidade com o princípio da ampla defesa e do contraditório.

RECURSO ADMINISTRATIVO

com base nos fatos e fundamentos a seguir elencados, para ao final requer o quanto segue.

☎ (19) 99657-1528

✉ juridico@gestaocuidado.com

📍 Rua Verbo Divino, Nº 2001

📄 CNPJ: 47.434.926/0001-59

I. DO FUNDAMENTO DA INABILITAÇÃO E DA VIOLAÇÃO AO EDITAL

A Recorrente foi inabilitada sob o argumento de descumprimento do **item 8.1.3** do Edital, o qual exige a apresentação de:

"8.1.3. Conter relação do profissional, constando o número e registro do mesmo no conselho de classe regional respectivo e na especialidade".

Contudo, a inabilitação fundamentada na ausência da *"relação do profissional"* configura uma interpretação equivocada e excessivamente formal das regras editalícias, em descompasso com a sistemática estabelecida pelo próprio instrumento convocatório e com os princípios que regem as licitações e credenciamentos públicos.

A. O MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA A EXIGÊNCIA

O Edital de Credenciamento Público nº 001/2025 estabelece claramente que a apresentação da relação de profissionais e da documentação comprobatória (Anexo IV, CRM, Certificado/Diploma, etc.) deve ocorrer em **fase posterior à habilitação** e eventual prazo recursal. O item 11.1, intitulado **"DA CONVOCAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO, APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, CREDENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO"**, preceitua que:

O Edital de Credenciamento Público nº 001/2025 estabelece claramente que a apresentação da relação de profissionais e da documentação comprobatória (Anexo IV, CRM, Certificado/Diploma, etc.) deve ocorrer em **fase posterior** à habilitação e eventual prazo recursal.

O **item 11.1**, intitulado **"DA CONVOCAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO, APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, CREDENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO"**, preceitua que:

"11.1. Respeitado o prazo recursal e conforme necessidades do município de UCHOA-SP, serão convocados os habilitados, através de publicação no Diário Oficial, para apresentação dos seguintes

 (19) 99657-1528

 juridico@gestaocuidado.com

 Rua Verbo Divino, Nº 2001

 CNPJ: 47.434.926/0001-59



documentos, para fins de credenciamento e possibilidade de futura contratação."

"a) Indicação dos profissionais que prestarão os serviços e ciência (ANEXO IV);"

"c) Cédula de Identidade Profissional (CRM) de todos os profissionais;"

"d) Cópia do Certificado ou Diploma de conclusão na Graduação em Medicina e no caso dos médicos especialistas, Certificado ou Diploma de conclusão de Residência Médica, reconhecido pelo MEC e pela respectiva sociedade de especialidade."

Portanto, a exigência da "relação do profissional, constando o número e registro do mesmo no conselho de classe regional respectivo e na especialidade" (item 8.1.3) **não deveria ter sido aplicada na fase de HABILITAÇÃO** (Documento/Envelope nº 01), mas sim na fase subsequente de **Credenciamento/Contratação** (item 11.1). A inabilitação por ausência de um documento cuja apresentação está prevista para a fase posterior representa um **EXCESSO DE RIGOR** e um **CLARO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS**.

B. EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS MÉDICOS NO CONTRATO SOCIAL

Ainda que se admitisse, que a exigência fosse aplicável na fase de habilitação, à inabilitação da Recorrente se revela um **excesso de rigor formal**, em detrimento dos princípios da Lei nº 14.133/2021, notadamente o do **Formalismo Moderado** e o da **Busca pela Proposta Mais Vantajosa** (ou, no caso de credenciamento, a maximização de credenciados aptos).

1. **Comprovação Material nos Autos:** A Recorrente apresentou, como parte de sua documentação, a **31ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**. Este documento, que comprova a natureza da empresa como prestadora de serviços de saúde, lista, em seu Quadro de Composição Societária (Anexo Único), a qualificação completa de **26 (vinte e seis) médicos sócios**, com seus respectivos registros no Conselho de Medicina do Estado de São Paulo (**CRM/SP**).

2. **Atendimento da Finalidade:** A apresentação do Contrato Social cumpre a **finalidade material** de demonstrar que a Pessoa Jurídica possui capacidade de dispor de profissionais médicos qualificados e com registro no Conselho de Classe para a execução do objeto do certame. A informação principal — a existência de médicos registrados — já estava nos autos.
3. **Jurisprudência Corroborativa:** A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a Lei nº 14.133/2021 (que prevê o Formalismo Moderado expressamente) orientam que o apego excessivo a aspectos formais, quando a documentação comprova a qualificação material do licitante e o vício é sanável, deve ser mitigado em favor do interesse público e da competitividade. A inabilitação por ausência de um documento cuja informação principal já constava nos autos, e cuja exigência correta seria em fase posterior, contraria o princípio do formalismo moderado.

O Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada. O TCU, no Acórdão 1.211/2021-Plenário, interpretou o Art. 64 da Lei 14.133/2021, consagrando um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação. A lei cita:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:”

“I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

“II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

“§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e

☎ (19) 99657-1528

✉ juridico@gestaocuidado.com

📍 Rua Verbo Divino, Nº 2001

📄 CNPJ: 47.434.926/0001-59



acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Outros precedentes do TCU qualificam como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida ou que permite a complementação de informações.

E ainda, o item 9.6 reafirma que a comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das sua proposta apresentada:

“9.6. Ao término de cada sessão pública, após análise dos documentos, caso exista algum documento que não atenda ao solicitado neste Edital, poderá ser aberta diligência visando complementar a documentação.”

No mesmo sentido é os **Acórdão nº Acórdão 988/2022** – Plenário do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO. POSSÍVEL IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.”

☎ (19) 99657-1528

✉ juridico@gestaocuidado.com

📍 Rua Verbo Divino, Nº 2001

📄 CNPJ: 47.434.926/0001-59

“O acórdão reconheceu que documentos faltantes na fase de habilitação possam ser de meras declarações ou compromissos, admitindo-se prazo razoável para complementar (“saneamento”), em respeito ao formalismo moderado e à razoabilidade.”

Note Nobre Julgadora, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa determinação especialmente em relação ao documento faltante, conforme se constata pelos acórdãos abaixo transcritos:

Acórdão 1819/2021 – Plenário: Ementário de Gestão Pública nº 2.441 destaca que houve inabilitação indevida de licitante no pregão eletrônico **que poderia ter sido sanada por meio de diligência**, porque o documento ausente se referia a condição que já era atendida quando da apresentação da habilitação. Trata-se de aplicação do formalismo moderado.

Acórdão 357/2015 – Plenário: Representação sobre desclassificação indevida de licitante com proposta mais vantajosa. O acórdão afirma: “No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza**, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, **assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo...**”

Acórdão 3992/2018 – 2ª Câmara: No Ementário de Gestão Pública nº 2.159: o acórdão cita **“formalismo moderado, vantajosidade e isonomia”**, destacando que foi improcedente negar prazo ou flexibilizar exigências formais que prejudicavam proposta vantajosa.

Vários são os entendimentos no mesmo sentido e que devem ser respeitados pela Administração Pública na condução dos certames licitatórios:

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto."
(Acórdão 830/2018-TCU-Plenário) .

Celso Antônio Bandeira de Mello declara que **"o exercício da função administrativa deve observar a proporcionalidade, especialmente quando cria exigências que podem limitar direitos ou criar restrições. Tais medidas devem ser adequadas e necessárias para alcançar o fim almejado"**.

A desclassificação da recorrente, por falhas meramente formais e sanáveis, sem a devida oportunidade de correção ou esclarecimento, configura um nítido prejuízo ao erário. Tal conduta viola os princípios da Lei de Licitações 14.133/2021 e do interesse público, sobre a impossibilidade de se diligenciar por erros formais.

Note que a recorrente, com seu total zelo, apresenta abaixo a relação dos médicos que hora deveriam ser solicitados conforme item 11.1 que segue abaixo:

11.1. Respeitado o prazo recursal e conforme necessidades do município de UCHOA-SP, serão convocados os habilitados, através de publicação no Diário Oficial, para apresentação dos seguintes documentos, para fins de credenciamento e possibilidade de futura contratação:

a) Indicação dos profissionais que prestarão os serviços e ciência (ANEXO IV):

- **OS SÓCIOS MÉDICOS RECÉM-ADMITIDOS, COM SEUS RESPECTIVOS CRMS, SÃO:**

NOMES DOS SÓCIO MÉDICO	CRM	UF
ALEXANDRE BARROS PEREIRA BARBOSA	89882	SP
ALEXANDRE REMENCIUS	72311	SP
AMANDA MARTINS DA SILVA	229029	SP
ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR	130780	SP

☎ (19) 99657-1528

✉ juridico@gestaocuidado.com

📍 Rua Verbo Divino, Nº 2001

📄 CNPJ: 47.434.926/0001-59



GESTÃO DO CUIDADO

ARMANDO GEORGINO CAMPOS CUBA	272019	SP
CAROLINE MAINARDI DO NASCIMENTO	259107	SP
CLARA CHIORLIN HAYASHI	273461	SP
CLARA GUIMARAES SILVEIRA	274286	SP
EMANOELA DA SILVA GONCALVES	243777	SP
ENY KARLA NASCIMENTO SANTOS	26456	GO
FABIANA LUIZA FURUKAWA	268312	SP
FABIANE ESPER KALLAS BORGES MILEU	218095	SP
HELIANY APARECIDA RAMPAZZO MOMPEAN VALLE	46672	SP
JOAO VICTOR NOGUEIRA DO NASCIMENTO	270067	SP
JOSE OLIMPIO HONDA PEREIRA	273037	SP
JOSELITO FONSECA CORREA	127281	SP
KALINKA SERRA CASTILHO	153361	SP
LUCAS MARTINS BRESEGHELO	263049	SP
MARCUS ANDRE DOS SANTOS	4507	MS
MARIAH FERNANDA MICCHELUCCI MALANGA	258961	SP
MATEUS VIDAL DE NEGREIROS LIRA	261196	SP
PATRICIA MARISTELLA DOS REIS MARIA	196228	SP
RICHARDSON YONEL CIVIL	263829	SP
ROBERTO MASSAO HORI	41199	SP
THIAGO VINICIUS FERREIRA BESERRA	8268	RO
VICTORIA SIDERI DE CARVALHO	253117	SP

II. DOS PEDIDO

Diante do exposto, e em observância à interpretação sistemática do Edital e aos princípios que regem a Administração Pública, a **GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, requer a Vossa Senhoria o que segue:

1. O **CONHECIMENTO E O PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo para, em sede de juízo de reconsideração, **REFORMAR** a decisão de inabilitação proferida;
2. A consequente **Habilitação** da empresa **GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** no Credenciamento Público nº 001/2025, reconhecendo que a exigência do item 8.1.3 é **devida apenas na fase posterior, conforme a literalidade do item 11.1 do Edital**.

☎ (19) 99657-1528

✉ juridico@gestaocuidado.com

📍 Rua Verbo Divino, Nº 2001

📄 CNPJ: 47.434.926/0001-59



GESTÃO DO CUIDADO

3. **Alternativamente**, caso a Comissão entenda que a falha persiste, requer-se que seja determinada a abertura de **DILIGÊNCIA** à empresa, com fundamento no poder-dever da Administração, para que possa, no prazo legal, sanear a eventual falha formal, apresentando o Anexo II (ou o documento formal equivalente) com a indicação dos profissionais, formalizando as informações já contidas no Contrato Social.

Certos do bom senso e da correção da Administração Pública, aguardamos o deferimento do presente recurso.

São Paulo, 26 de Setembro de 2025

GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

CNPJ: 47.434.926/0001-59

WILLIAM CÉSAR CAVALARI

CPF: 219.779.818-95

PROCURADOR

📞 (19) 99657-1528

✉️ juridico@gestaocuidado.com

📍 Rua Verbo Divino, N° 2001

📄 CNPJ: 47.434.926/0001-59